



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 379.432 - RJ (2011/0006712-4)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA
EMBARGANTE : GUSTAVO TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) -
DF029178
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP art. 168-A). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - O embargante Gustavo Teixeira de Paiva, condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, teve a reprimenda calculada da seguinte forma: A pena-base foi fixada em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses. Não houve alteração na segunda fase da dosimetria. Na terceira fase, em razão da continuidade delitiva (CP art. 71), a pena foi aumentada em ½ (metade), de forma a totalizar 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão.

II - Nos termos da Súmula 497/STF (*“quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação”*), não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para regular a prescrição. Desse modo, considerando a pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos.

III - Na hipótese desses autos, diante da intempestividade do recurso especial, essa eg. **Quinta Turma** reconheceu que o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 15/09/2006 (fls. 1602). Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível é o trânsito em julgado da sentença para a acusação, que, no caso dos autos, ocorreu em 04/06/2004 (fl. 464). Diante dessa situação, tem-se que o prazo para a extinção da punibilidade pelo decurso do prazo da prescrição da pretensão executória consumou-se em 03/06/2012.

Embargos acolhidos para declarar extinta a punibilidade do embargante Gustavo Teixeira de Paiva.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 379.432 - RJ (2011/0006712-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA e GUSTAVO TEIXEIRA DE PAIVA, em face v. acórdão proferido pela eg. **Quinta Turma**, às fls. 1691-1695, que **rejeitou** os embargos de declaração anteriormente opostos sob os seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE.

Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão no v. acórdão, pretendem os embargantes a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada.

Embargos de declaração rejeitados".

Em suas razões (fls. 1701-1713), alegam os embargantes, mais uma vez, que o v. acórdão embargado seria **omisso**, uma vez que *"Nenhum dos argumentos ventilados nas razões do agrado regimental foram apreciados, data vênia, por essa e. 5 a Turma Julgadora. Ao contrário, o acórdão presentemente embargado limitou-se a reproduzir a decisão monocrática outrora agravada, sem analisar, sequer perfunctoriamente, os argumentos esgrimidos no recurso de agrado regimental"* (fl. 1.704).

Asseveram que *"Não só os argumentos ventilados nos embargos de declaração – voltados à demonstração da relevância das teses sustentadas no agrado regimental e sobre as quais a e. 5 a Turma deixou de se pronunciar –, mas também e especialmente as informações trazidas aos autos por meio da petição apresentada nos autos em 17.06.2014, foram ignorados pelo acórdão presentemente embargado"* (fls. 1.707-1.708).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repisam o argumento da tempestividade do seu recurso, porquanto o diário oficial não circulou na data da sua edição.

Requerem, ao final, o acolhimento dos presentes embargos para que seja sanado o vício e, subsidiariamente, seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão executória em relação ao embargante Gustavo Teixeira de Paiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 379.432 - RJ (2011/0006712-4)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO
REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
**APROPRIAÇÃO INDÉBITA
PREVIDENCIÁRIA (CP art. 168-A).
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO
EXECUTÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

I - O embargante Gustavo Teixeira de Paiva, condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, teve a reprimenda calculada da seguinte forma: A pena-base foi fixada em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses. Não houve alteração na segunda fase da dosimetria. Na terceira fase, em razão da continuidade delitiva (CP art. 71), a pena foi aumentada em ½ (metade), de forma a totalizar 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão.

II - Nos termos da Súmula 497/STF (“*quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação*”), não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para regular a prescrição. Desse modo, considerando a pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos.

III - Na hipótese desses autos, diante da intempestividade do recurso especial, essa eg. **Quinta Turma** reconheceu que o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 15/09/2006 (fls. 1602). Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível é o trânsito em julgado da sentença para a acusação, que, no caso dos autos, ocorreu em 04/06/2004 (fl. 464). Diante dessa situação, tem-se que o prazo para a extinção da punibilidade pelo decurso do prazo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição da pretensão executória consumou-se em 03/06/2012.

Embargos acolhidos para declarar extinta a punibilidade do embargante Gustavo Teixeira de Paiva.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O pleito atinente ao reconhecimento da prescrição em relação a GUSTAVO TEIXEIRA DE PAIVA merece acolhida.

Rememoro o caso, para a completa análise da questão.

Em 19/5/2004, o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão em regime semiaberto.

Contra a sentença condenatória, não houve recurso do **MPF**. Por sua vez, o eg. **TRF da 2ª Região** negou provimento à apelação defensiva (fls. 614/629) e rejeitou os embargos de declaração opostos (fls. 991/996).

A defesa interpôs recurso especial que não foi admitido em razão de sua intempestividade (fls. 1173/1179). Ao examinar o agravo em recurso especial, a eminente **Ministra Laurita Vaz** negou-lhe provimento por entender "*escorreito o **decisum** agravado, pois o recurso especial é intempestivo e, assim, não reúne condições de ser admitido*" (fls. 1468). Esta col. **Quinta Turma** manteve a decisão (fls. 1483/1486) e rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos (fls. 1500/1504).

Os embargantes protocolaram petição na qual pleitearam o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 1511/1512). Ao examinar a questão, a eminente **Ministra Laurita Vaz**, no que importa ao caso, assim decidiu o pedido (fls. 1564/1565):

"Conforme consta dos autos, em decisão monocrática publicada em 02/09/2013, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto pelos Acusados devido à manifesta intempestividade do recurso especial obstado na origem (fl. 1.468) (...)

Os embargos de declaração opostos pela defesa não foram conhecidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de origem por serem intempestivos (fls. 949/951). Assim, conforme constou na decisão monocrática e nos acórdãos proferidos pela Quinta Turma desta Corte, os embargos manifestamente intempestivos não têm o condão de interromper o prazo para os demais recursos (inclusive o recurso especial), que se iniciou com a publicação do acórdão que julgou a apelação defensiva em 31/08/2006 (fl. 630).

Diante da não interposição de recurso dentro do prazo legal, e considerado o maior prazo recursal cabível (15 dias), a condenação transitou em julgado em 15/09/2006.

Antes, portanto, do transcurso do lapso temporal de oito anos, a teor do art. 109, inciso IV, do Código Penal, que ensejaria a prescrição da pretensão punitiva estatal, iniciada com a publicação da sentença condenatória em 26/05/2004 (fl. 459).

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação e a proximidade da prescrição da pretensão executória, oficie-se ao Juízo das Execuções para o início do cumprimento da pena.

Devolvam-se os autos à Vice-Presidência para exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto."

A col. **Quinta Turma** manteve essa decisão (fls. 1602/1607), salientando que *"Diante da não interposição de recurso dentro do prazo legal, e considerado o maior prazo recursal cabível (15 dias), a condenação transitou em julgado em 15/09/2006. Antes, portanto, do transcurso do lapso temporal de oito anos, a teor do art. 109, inciso IV, do Código Penal, que ensejaria a prescrição da pretensão punitiva estatal, iniciada com a publicação da sentença condenatória em 26/05/2004." (fl. 1602). Os embargos de declaração opostos a esse v. acórdão foram rejeitados.*

Irresignada, a defesa apresenta os presentes aclaratórios sustentando que "no corrente caso, a prescrição da pretensão executória deu-se no dia 03.06.2012, pois a pena imposta aos embargantes - descontado o aumento pela continuidade delitiva, nos termos da súmula n.º 497/STF - foi de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses e, portanto, prescreveu em 08 (oito) anos, consoante o art. 109, inciso IV, do Código Penal (...)"

Com razão a defesa.

Nos termos da primeira parte do artigo 110 do Código Penal: "A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada (...)"

Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 15/09/2006 e o recorrente foi sentenciado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão em regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semiaberto. Na ocasião, a pena foi imposta da seguinte forma: A pena-base foi fixada em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses. Não houve alteração na segunda fase da dosimetria. Na terceira fase, em razão da continuidade delitiva (CP art. 71), aumentou-se em $\frac{1}{2}$ (metade), de forma que pena final chegou a 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Nos termos da **Súmula 497/STF**, não se inclui o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para regular a prescrição: *“quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.”*

Desse modo, considerando o **quantum** de pena imposta de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses (descontada a fração pela continuidade), o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal.

De acordo com o art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível é o trânsito em julgado da sentença para a acusação, que, no caso dos autos, ocorreu em 04/06/2004 (fl. 464). Assim, considerando-se o prazo de 8 (oito) anos, tem-se que o prazo prescricional para a execução da pena consumou-se em 03/06/2012.

Por isso, de rigor se reconhecer a prescrição da pretensão executória que se operou em favor de **Gustavo Teixeira de Paiva**, nos autos da ação penal n. 2002.51.09.000160-1.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para declarar **extinta a punibilidade de Gustavo Teixeira de Paiva**, nos autos da ação penal n. 2002.51.09.000160-1, em razão da prescrição da pretensão executória.

Quanto ao embargante Leonardo Teixeira de Paiva, reitero a prejudicialidade do presente recurso pela perda de objeto, ante o implemento da prescrição da pretensão executória, declarada, conforme decisão de fls. 1.660-1.664.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0006712-4 **EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 379.432 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200251090001601 9800480765

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA
AGRAVANTE : GUSTAVO TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO WERNECK ALVARES E OUTRO(S) - RJ059027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ALEXANDRE TEIXEIRA DE PAIVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA
EMBARGANTE : GUSTAVO TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - DF029178
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.